

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/405 DA COMISSÃO**de 16 de março de 2020****que especifica as disposições e o conteúdo dos relatórios de qualidade a transmitir nos termos do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1091, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um relatório de qualidade que descreva o processo estatístico em relação a cada ano de referência e a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução a fim de definir as disposições práticas e o conteúdo desse relatório.
- (2) É necessário assegurar uma harmonização dos relatórios de qualidade para o intercâmbio dos dados e da metainformação relacionados com a qualidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as disposições práticas e o conteúdo dos relatórios de qualidade que os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1091.

Artigo 2.º

Os relatórios de qualidade referidos no artigo 1.º devem conter informações sobre os critérios de qualidade e os conceitos estatísticos que constam do anexo do presente regulamento. Devem igualmente referir-se a todos os casos de incumprimento desses critérios de qualidade.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 200 de 7.8.2018, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2020.

Pela Comissão
O Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Relatórios de qualidade — Critérios de qualidade e conceitos estatísticos

a) **Os relatórios de qualidade têm de incluir informação sobre todos os critérios de qualidade referidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, como se segue:**

1. PERTINÊNCIA

- a) uma descrição dos utilizadores e das respetivas necessidades, bem como uma justificação dessas necessidades;
- b) os procedimentos utilizados para medir a satisfação dos utilizadores e produzir os resultados estatísticos;
- c) o grau de disponibilidade das estatísticas necessárias.

2. PRECISÃO

- a) uma avaliação da exatidão que sintetize os vários componentes do conjunto de dados;
- b) uma descrição dos erros de amostragem;
- c) uma descrição de quaisquer outros erros.

3. ATUALIDADE E PONTUALIDADE

- a) o desfasamento temporal entre o acontecimento ou o fenómeno descrito e a disponibilidade dos dados (atualidade);
- b) o desfasamento entre a data prevista para a entrega dos dados e a data real de entrega dos dados (pontualidade).

4. ACESSIBILIDADE E CLAREZA

- a) condições e meios através dos quais os utilizadores podem obter e utilizar os dados, por exemplo, comunicados de imprensa, publicações, bases de dados virtuais ou acesso a microdados;
- b) condições e meios através dos quais os utilizadores podem interpretar os dados, por exemplo, documentação sobre metodologia e gestão da qualidade.

5. COMPARABILIDADE

- a) o grau de comparabilidade das estatísticas entre zonas geográficas;
- b) o grau de comparabilidade das estatísticas ao longo do tempo.

6. COERÊNCIA

- a) o grau de conciliabilidade das estatísticas com dados obtidos junto de outras fontes (coerência interdomínios);
- b) o grau de coerência das estatísticas dentro de um determinado conjunto de dados (coerência interna).

b) **Os Estados-Membros devem igualmente comunicar informações sobre:**

1. GESTÃO DA QUALIDADE

- a) os sistemas e os quadros em vigor para gerir a qualidade dos produtos e dos processos estatísticos;
- b) a sua avaliação da qualidade dos dados.

2. REVISÃO DOS DADOS

- a) a política de revisão e, se for aplicável, os motivos pelos quais os dados validados foram revistos, por exemplo, novas fontes de dados, novos métodos ou outras informações pertinentes;
- b) as datas, a dimensão e a amplitude de quaisquer revisões.

c) **Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1091, os relatórios de qualidade têm de incluir informações sobre o processo estatístico, em especial a metodologia e a base de amostragem utilizada, como se segue:**

1. APRESENTAÇÃO ESTATÍSTICA

Os seguintes aspetos dos dados divulgados, que podem ser apresentados sob a forma de quadros, gráficos ou mapas:

- a) descrição dos dados;
- b) sistema de classificação;
- c) cobertura setorial;
- d) conceitos e definições estatísticos;
- e) unidade estatística;
- f) população estatística;
- g) zona de referência (âmbito geográfico);
- h) cobertura temporal (período de tempo para o qual estão disponíveis dados);
- i) período de referência (período abrangido pelo relatório);
- j) unidade de medida.

2. TRATAMENTO ESTATÍSTICO

Os seguintes aspetos de todas as operações realizadas sobre os dados para obter novas informações:

- a) base de amostragem;
- b) conceção da amostragem (se for caso disso);
- c) origem dos dados;
- d) periodicidade da recolha de dados;
- e) método de recolha de dados, incluindo, se for caso disso, os questionários (em inglês);
- f) validação de dados;
- g) obtenção de resultados;
- h) ajustamento.

3. POLÍTICA DE PUBLICAÇÃO

As disposições que regem a divulgação dos dados ao nível nacional.

4. FREQUÊNCIA DE DIVULGAÇÃO

A frequência com que os dados são divulgados ao nível nacional.

d) Em consonância com os princípios estatísticos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), do Regulamento (CE) n.º 223/2009, os Estados-Membros devem comunicar as medidas que aplicam em matéria de:

1. MANDATO INSTITUCIONAL

- a) os atos jurídicos ou outros acordos que atribuem responsabilidade e autoridade para a recolha, o tratamento e a divulgação de estatísticas;
- b) os procedimentos para a partilha e coordenação de dados entre entidades produtoras de dados.

2. CONFIDENCIALIDADE

- a) as medidas legislativas ou outros procedimentos formais para evitar a divulgação não autorizada de dados que possam, direta ou indiretamente, levar à identificação de um indivíduo ou de uma entidade económica;
- b) as disposições aplicáveis ao tratamento de microdados e dados agregados para garantir a confidencialidade estatística e impedir a divulgação não autorizada de dados.

3. CUSTOS E ENCARGOS

- a) os custos e os encargos associados à recolha e à produção de dados estatísticos;
 - b) o encargo para os respondentes;
 - c) a duração média das entrevistas às explorações (se possível e pertinente, dependendo do método de recolha dos dados).
-